



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 21 / 06 / 2000     |
| C   | <i>[Assinatura]</i>   |
|     | Rubrica               |

**Processo : 10675.001875/96-10**

**Acórdão : 201-73.334**

**Sessão : 10 de novembro de 1999**

**Recurso : 106.293**

**Recorrente : SEAP – SOCIEDADE DE ESTÍMULOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG**

**ITR – VTN** - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEAP – SOCIEDADE DE ESTÍMULOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes

**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Serafim Fernandes Corrêa

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.001875/96-10**

**Acórdão : 201-73.334**

**Recurso : 106.293**

**Recorrente : SEAP – SOCIEDADE DE ESTÍMULOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi notificada do ITR/95 e o impugnou sob a alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, apresentando Laudo Técnico da EMATER-MG, genérico para as terras de Uberlândia-MG.

A autoridade julgadora, em decisão de fls. 26/29, manteve o lançamento.

A contribuinte recorreu a este Conselho objetivando reformar a decisão recorrida.

Foi, então, o processo baixado em diligência para que complementasse o Laudo, o que foi feito às fls. 53/54.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10675.001875/96-10**  
**Acórdão : 201-73.334**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da impugnação, a contribuinte juntou Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo Adélio Braz Tinoco, CREA – 8.328/D, da EMATER-MG, avaliando genericamente as terras de Uberlândia-MG. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

Quando do recurso, a contribuinte pleiteou, de novo, a revisão do lançamento. Preliminarmente, foi o processo baixado em diligência e a recorrente juntou novo Laudo assinado pelo Engenheiro Florestal Ascanio Maria de Oliveira, CREA – 8653/D – juntando a respectiva ART, complementando as informações e informando o VTN do imóvel no valor de R\$ 622,68, por hectare.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme Jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados Acórdãos, quando a contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o VTN – Valor da Terra Nua é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando da Diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 622,68, por hectare.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel para R\$ 622,68, por hectare, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA